

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO N° 062021

REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.676.587/0001-72, com sede na Rua Maria Leopoldina da Silva, 1000 na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Interessada na participação do processo suprarreferenciado, em análise ao edital de licitação, verificamos que o instrumento convocatório objetiva a contratação de serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado, para atendimentos eventuais, sendo o pagamento da prestação dos serviços determinado por "Hora Homem", sem a dedicação exclusiva de mão de obra.

O edital ainda faz menção à **Portaria de N° 3.523/1998, do Ministério da Saúde, todavia, não respeita o determinado pela referida Portaria.**

Consigna-se que para atendimento à **Portaria de N° 3.523/1998**, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, **de forma contínua**, a fim de cumprir com o que determina a Portaria do MS/ANVISA, que disciplina:

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento

que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Consoante os regulamentos da ANVISA, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

O PMOC tem que seguir as normativas da Portaria 3523 de 28/08/1998. E a REsolução 09 de 16/01/2003. Ambas são da ANVISA e elas também seguem a NBR 13971/97 de 30/10/1997 e que se tornou Lei através da Lei 13589 de 04/01/2018 que estabelece o Plano de Manutenção Operação e Controle.

Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão “acertados” por solicitação de serviço, neste contexto, a contratação por "**Hora Homem**", infringe os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo que os serviços devem ser prestados de forma contínua, mensal e por consequência, o pagamento dos serviços reconhecidos também de forma mensal.

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços.


Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informados, à autoridade

hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

Nestes Termos
P. Deferimento

Palhoça, 19 de fevereiro de 2021.

PAULO HENRIQUE
SCHLEMPER
CLIMATIZACAO
EIRELI:28676587000172



Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE SCHLEMPER
CLIMATIZACAO
EIRELI:28676587000172
Dados: 2021.02.19 14:33:15 -03'00'

PAULO HENRIQUE SCHLEMPER
PROPRIETÁRIO
110.475.869-59

COMUNICAÇÃO Nº 15 / 2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Luzerna-SC, 22 de fevereiro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000095/2021-13

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER**, via *e-mail* datado de 19 de fevereiro de 2021 às 14h35, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº. 06/2021** que tem por **objeto:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante.

Sustenta a pugnaz que, o Edital deva ser readequado pois, o instrumento convocatório objetiva a contratação de serviços de manutenção em sistemas de ar-condicionado, para atendimentos eventuais, sendo o pagamento da prestação dos serviços, determinado por "Hora Homem", sem a dedicação exclusiva de mão de obra.

Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão "acertados" por solicitação de serviço, neste contexto, a contratação por "**Hora Homem**", infringe os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo que os serviços devem ser prestados de forma contínua, mensal e por consequência, o pagamento dos serviços reconhecidos também de forma mensal.

Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços.

Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informados, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* compras.luzera@ifc.edu.br, no dia 19 de fevereiro de 2021 às 14h35, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está programada para 24/02/2021 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação.

3.1 Análise

Em relação a alegação de que a **proposta para Manutenção preventiva seja com periodicidade mensal e contínua.**

Adoto como embasamento o posicionamento firmado pelo Pregoeiro e Coordenador do setor de Compras e Licitação do IFC - **Campus Videira** na data de **09/05/2016**, referente ao **Pregão (SRP) 01/2016** e pelo pregoeiro do **Campus Luzerna** referente ao **Pregão 10/2016**, que trata-se de caso idêntico.

Considerando a Lei n.º 13.589, de 4 de Janeiro de 2018, Resolução - RE nº 9, de 16 de Janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Portaria nº 3.523, de 28 de Agosto de 1998.

Na ocasião, o campus realizou consulta ao setor jurídico da instituição se obteve a seguinte resposta:

"De ordem do Procurador Federal Chefe, etc.

[...]

Resposta: Administração não pode se furtar do mérito da impugnação, devendo resolvê-la, portanto.

Segundo o Art. 7º da referida portaria: Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos aos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Vê-se que a construção do PMOC depende de um responsável técnico habilitado, que deve ter conhecimentos relativos à segurança e medicina do Trabalho, o que pode ser melhor verificado com a equipe de Engenharia da Autarquia Federal."

Em resposta teve-se o seguinte posicionamento do Engenheiro Civil, Diretor de Engenharia a Planejamento do IFC:

"Do ponto de vista técnico e face as manifestações apresentadas, entendemos que é possível a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, considerando o pagamento dos serviços por horas/homem trabalhadas, uma vez quantificadas e identificadas as rotinas a serem realizadas que garantam a manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua"

De acordo com o entendimento desta Administração do IFC - Campus Luzerna,

"Sabemos da necessidade de seguir as normas vigentes, portanto afirmamos que conforme for registrado o cronograma de manutenções preventivas no PMOC, o qual será feito um em para cada Campus e será responsabilidade de cada Campus, será seguido, ou seja, se no PMOC chegar-se a conclusão que deverá ser mensal, será feito mensal, se for trimestral, será trimestral. Apenas será por chamado quando for manutenção corretiva. Portanto obedeceremos as normas e o que estará estipulado no PMOC."

Conforme já estipulado no item 7.2.2 do Termo de Referência deste edital:

[...A manutenção preventiva será executada conforme periodicidade estabelecida no PMOC, por meio de programação, previamente estabelecida entre Contratante e Contratada, mediante agendamento e autorização da contratante, e conforme a disponibilidade orçamentária e demais necessidades da Administração...]

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, examinando o pedido da pugna e as consultas realizadas em caso idêntico ao que ora se analisa, considerando os posicionamentos firmados pela nossa Assessoria Jurídica e área técnica, que servem de embasamento, e que o Campus Luzerna apresenta as mesmas necessidades de contratação do Campus Videira, decide este pregoeiro **NEGAR** provimento à impugnação apresentada pela empresa **REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER**. Portanto mantém-se o edital em seus termos originais.

Informamos ainda, que devido a outro pedido de impugnação já disponibilizado no site da instituição e no comprasnet, a data da realização do certame licitatório será alterada, por meio de nova publicação no Diário Oficial da União.

(Assinado digitalmente em 22/02/2021 10:55)

ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES

COORDENADOR - TITULAR

CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Matrícula: 2126294

Processo Associado: 23475.000095/2021-13

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano:
2021, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **22/02/2021** e o código de verificação:
e6d37a4f36


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
LUZERNA - COORD. COMPRAS LICIT. E CONTRATOS

COMUNICAÇÃO Nº 16 / 2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Luzerna-SC, 22 de fevereiro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000095/2021-13

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante

Em análise das razões apresentadas, estou de acordo e mantenho a decisão do Sra. Pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente em 23/02/2021 11:27)

EDUARDO BUTZEN
DIRETOR GERAL - TITULAR
DC/LUZ (11.01.11.01)
Matrícula: 1811137

Processo Associado: 23475.000095/2021-13

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **16**, ano:
2021, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **22/02/2021** e o código de verificação:
e4623faa15